

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES-MG

At. Sr. Pregoeiro.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 3/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2026

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.739.520/0001-83, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 777, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, telefone (31) 3029-2746, e-mail licitacao2021@tecar.com.br, site www.tecar.com.br, vem, por intermédio de seu procurador, o Sr. Clodomir Genesco de Jesus Costa, inscrito no CPF nº 533.806.146-53, portador do RG nº MG-3.524.961, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, Art. 165, Inc. I da Lei 14.133/2021 e previsão do item 15.2 do Edital de Licitação correspondente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta douta Comissão de Licitação que a declarou inabilitada, inobstante tenha apresentado a proposta de menor valor e cumprido na Íntegra o que exige a Lei 14.133/2021, em seu Art. 63, Incisos I, II, III, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Esta recorrente TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora e logo após foi inabilitada do certame no dia 04/03/2026, sendo, que, no mesmo dia a comissão de licitação abriu o prazo para eventual manifestação motivada de recurso.

No mesmo instante, esta recorrente, TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, manifestou motivadamente a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões, conforme previsão do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 15.2 do Edital. Sendo assim, tem-se que o prazo para interposição das presentes razões de recurso administrativo apenas findar-se-á em 09/03/2026, o que o faz tempestivo.

2 - DOS FATOS

Ciente da abertura do Pregão Eletrônico 03/2026 pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes/MG, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO SEDAN 0 (ZERO) KM E

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG

VEÍCULOS MINI VAN 07 (SETE) LUGARES 0 (ZERO) KM, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2025 OU 2026, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELÓI MENDES/MG, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇOS” esta recorrente, TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (“TECAR MINAS AUTOMÓVEIS”), retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Na sessão ocorrida em 04 de março de 2026, após a fase de lances e análise do veículo ofertado, esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS” foi declarada vencedora pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação por ter ofertado o veículo que atendeu na íntegra à todas as exigências do edital e pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Entretanto, apesar de ter apresentado a proposta de menor valor e possuir plena capacidade técnica e jurídica para execução do objeto licitado, a empresa foi indevidamente inabilitada, em decisão que se revela desproporcional e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Importante destacar que eventual inconsistência apontada pela Comissão de Licitação não compromete a substância da documentação apresentada, tampouco a capacidade da empresa de executar o objeto do contrato. Trata-se, quando muito, de questão meramente formal e plenamente sanável, razão pela qual a decisão de inabilitação merece ser revista.

Ciente, contudo, do que preconiza a Lei 14.133/2021, Art. 63, Incisos I,II,III, que toda a documentação SOMENTE SERÁ EXIGIDA DO LICITANTE VENCEDOR EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS para a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS” afirmou, no cadastramento de sua proposta, cumprir com todos os requisitos estabelecidos em Lei.

3 - RAZÕES DO RECURSO – Inconformidade da apresentação dos documentos de habilitação anteriormente ao início do certame.

Manutenção da sua habilitação

Esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS”, na sessão do dia 04 de março de 2026 foi declarada vencedora e logo após foi inabilitada pelo d. Pregoeiro e sua comissão de licitação em razão de não ter enviado seus documentos de habilitação antes do início do certame, o que hora não merece prosperar, pois conforme a Lei de Licitação 14.133/202, Art. 63, Incisos I,II,III os documentos para comprovar a habilitação só podem ser exigidos após a fase de lances e apenas da empresa declarada vencedora.

Há que se destacar, contudo, que apresentou sua proposta comercial com o veículo que atendeu a todas as exigências do edital e com o menor valor dentre todos ofertados,

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG

gerando maior economia ao erário público, fazendo prevalecer assim o Princípio da Economicidade, conforme restará demonstrado a seguir.

3.1 – Da não apresentação dos documentos de habilitação antes do início do certame

A Lei de Licitação 14.133/2021, em seu Art. 63, Incisos I, II e III é bastante cristalina quanto exigência para a apresentação dos documentos que comprovem a habilitação apenas da empresa declarada vencedora do certame, senão vejamos:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;”

(grifo nosso)

O Decreto n. 10.024/2019, no seu art. 40, estabelece que, para a habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e nos artigos 62 a 69 da Lei 14.133 de 2021.

Nos Itens 13.5 e 13.6 do edital, dispõe a respeito de todos os documentos de habilitação que deverão ser apresentados pelos licitantes interessados no presente certame, vejamos:

“13.5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

B Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

C No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Tecar

FIAT

**TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA**

CNPJ: 01.739.520/0001-83

**Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG**

D Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

E No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

F No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

G No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

H Documentação de identificação do Sócio/Representante Legal da empresa.

13.6. DA HABILITAÇÃO FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICA-FINANCEIRA

I Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

J Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

K Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

L Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

M Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

N Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas;

O Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

P Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela autoridade competente, com ramo pertinente ao objeto da licitação.”

Inobstante previsão legal e disposições da Lei de Licitação 14.133/2021, esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS” apresentou a melhor proposta e declarou estar apta a habilitação apresentando, quando da solicitação do Pregoeiro, posteriormente, seus documentos de habilitação após a fase de lances.

Outrossim, o Ato Convocatório em seus itens 13.6.2 e 13.6.3 deixa explícito que poderia ter sido feitas diligências e que também poderia ter sido concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para suprir omissões ou sanear seus documentos, vejamos:

“13.6.2. O pregoeiro poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante (inciso VI do art. 12; §1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei nº 14.133/2021).

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion - BH/MG

13.6.3. Poderá ser concedido ao licitante, uma única vez, no âmbito de diligência, o prazo de 30 (trinta) minutos para suprir omissões ou sanear os seus documentos de habilitação.”

Todavia, no presente caso, observa-se que mesmo tendo apresentado a melhor proposta dentre todas, que atendem as exigências do Termo de Referência, esta comissão a inabilitou com argumentos de que não anexou antes do início do certame os seus documentos de habilitação, senão vejamos:

- 04/03/2026 14:16:02 - Sistema - Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 16:15 do dia 04/03/2026.
- 04/03/2026 14:15:29 - Sistema - Foi solicitado a proposta readequada para o fornecedor TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA no item 0001. O prazo de envio é até às 16:15 do dia 04/03/2026.
- 04/03/2026 14:14:27 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA com lance de R\$ 104.000,00.
- 04/03/2026 14:14:27 - Sistema - Motivo: Conforme análise técnica anexada aos autos
às 10:31 do dia 04/03/2026.
- 04/03/2026 14:49:37 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante W W Padua Padua Veiculos e Pecas Ltda com lance de R\$ 106.500,00.
- 04/03/2026 14:49:37 - Sistema - O fornecedor TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.
- 04/03/2026 14:49:37 - Sistema - Motivo: A licitante não apresentou os documentos de habilitação dentro do prazo previsto no edital. Conforme estabelecido, o envio dos documentos de habilitação deveria ocorrer até 1 (uma) hora antes da abertura da sessão.
- 04/03/2026 14:49:37 - Sistema - O fornecedor TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA foi desclassificado no processo.
- 04/03/2026 14:48:50 - Sistema - Motivo: Descumprimento de exigência editalícia.
- 04/03/2026 14:48:50 - Sistema - Foi encerrada a negociação para o item 0001.
- 04/03/2026 14:48:30 - Sistema - Motivo: Descumprimento de exigência editalícia.
- 04/03/2026 14:48:30 - Sistema - O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA foi encerrado pelo pregoeiro.
- 04/03/2026 14:34:37 - Sistema - Motivo: Durante a fase de habilitação, verificou-se que o Alvará de Licença e Funcionamento apresentado encontra-se vencido. Diante

Ocorre que, conforme os ditames do edital deveria o d. Pregoeiro ter diligenciado ou ter solicitado no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos para o envio dos documentos de habilitação junto com a ficha técnica e a proposta realinhada desta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS”.

Entretanto, a inabilitou, e, estranhamente habilitou a empresa W W PADUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com um valor superior, MESMO ESTA TAMBÉM NÃO TER ENVIADO OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE A ABERTURA DO CERTAME, conforme tela abaixo retirada do portal compraspúblicas, (foi solicitado no horário de 14:51 do dia 04/03/2026 e os documentos de habilitação anexados as 16:03 do dia 04/03/2026)

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion - BH/MG

04/03/2026 14:52:14 - Sistema - Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 16:52 do dia 04/03/2026.

04/03/2026 14:51:25 - Sistema - Foi solicitado a proposta readequada para o fornecedor W W Padua Padua Veiculos e Pecas Ltda no item 0001. O prazo de envio é até às 16:51 do dia 04/03/2026.

04/03/2026 14:49:37 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante W W Padua Padua Veiculos e Pecas Ltda com lance de R\$ 106.500,00.

Documentos Enviados por W W Padua Padua Veiculos e Pecas Ltda		
ARP - W W Padua Padua Veiculos e Pecas Ltda	-	
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)	04/02/2026 - 16:03	
preço eloi mendes.pdf	04/03/2026 - 15:05:47	
Documentos Enviados por AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
ARP - AUTOMINAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	-	
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)	03/03/2026 - 17:05	
PF PE 003 2025 PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES - MG CITROEN READEQUADA.zip	04/03/2026 - 09:37:35	

Nesse contexto, diante das razões aqui expostas, é incontroversa a ilegalidade da decisão que inabilitou esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS”, já que desconsiderou as próprias diretrizes editalícias, tratando diferentemente os licitantes participantes, em violação aos Princípios da Legalidade e da Isonomia.

Portanto, torna-se imperativa a reforma da decisão para que seja determinada sua pronta classificação, e, logo após o envio dos seus documentos a sua habilitação, face ao atendimento da Lei de Licitação 14.133/2021, tendo em vista a apresentação do veículo totalmente compatível com as exigências do Termo de Referência e com o preço mais baixo, atendendo assim aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Imparcialidade e talvez o mais importante o Princípio da Economicidade.

CARLOS PINTO COELHO MOTTA salienta a importância do princípio da eficiência no âmbito das licitações e contratos públicos, conforme exegese do art. 37, caput da Constituição Federal:

“Em boa hora, pois, foi lembrado como princípio jurídico o dever da boa administração, representado pelo princípio da eficiência. No direito brasileiro, o Prof. Hely Lopes Meirelles tratou, a meu ver, pioneiramente, da tese da eficiência como dever da Administração: ‘Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada

Tecar

FIAT

**TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA**

CNPJ: 01.739.520/0001-83

**Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG**

apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.' [...] Segundo ainda o saudoso mestre, o dever da eficiência, haurido da doutrina italiana, foi consagrado no Brasil pelos arts. 13 e 25, V, do Decreto-Lei 200/67, quando obrigam o controle de resultados. [...] A Ciência da Administração corresponde a essa delimitação com sua consolidada distinção entre eficiência e eficácia. Eficiência: 'fazer as coisas bem feitas; resolver problemas; cumprir com seu dever; reduzir custos'

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, p. 34)

Acerca da gravidade inerente à violação de princípios, destaca CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que:

“princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10ª Edição, 1998, Malheiros Editores, p. 583/584

Observe-se que a proposta final fornecida por esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS”, foi a de menor preço, conseqüentemente, mais vantajosa para a Administração Pública.

4 - DA OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA E DA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA

A eventual manutenção da decisão impugnada poderá caracterizar restrição indevida à competitividade do certame, situação que poderá ser objeto de análise pelos órgãos de controle externo.

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG

Nesse contexto, ressalta-se a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, responsável pelo controle das contratações públicas municipais.

Assim, a reconsideração da decisão ora recorrida revela-se medida que prestigia a legalidade e evita questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

A licitação deve assegurar tratamento igualitário entre os licitantes. Entretanto, a decisão recorrida promove restrição indevida à competitividade do certame, ao excluir licitante plenamente capaz de executar o objeto licitado, tal conduta compromete:

a competitividade
a eficiência administrativa
a obtenção da proposta mais vantajosa.

5 - DA ECONOMICIDADE E DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERARIO

A inabilitação desta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS” pode resultar em prejuízo direto à Administração Pública, uma vez que impede a aceitação da proposta mais vantajosa.

A licitação pública deve ser conduzida com o objetivo de maximizar a eficiência da contratação e assegurar a melhor utilização dos recursos públicos.

O Princípio da Eficiência impõe à Administração Pública a busca pela eficiência na prática de Atos Administrativos, tendo em vista a necessidade de se assegurar a obtenção de resultados positivos e vantajosos para o interesse coletivo, que é o fim maior da Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade tem como propósito fundamental a persecução de vantagem pela Administração Pública, que deve sempre procurar obter o melhor pelo menor preço, conforme explicitado na própria definição de licitação, elaborada por HELY LOPES MEIRELLES, a saber: “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

É cristalino a busca da melhor oferta pela Administração pública, e, nesse sentido o entendimento da jurisprudência é pátrio:

“É aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias. (Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE).”

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG

Nas licitações realizadas mediante Pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005). (Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

Observe-se que a proposta final fornecida por esta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS” foi a de menor preço, conseqüentemente, mais vantajosa para a Administração Pública.

6 - DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Veja-se que é objetivo precípua do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, sendo facultado à Administração Pública. Vale dizer, ainda, que eventual desclassificação da proposta em virtude desta suposta omissão seria uma afronta ao Princípio da Competitividade e implicaria, de forma desnecessária, na seleção de proposta menos vantajosa para a Administração Pública, a qual geraria prejuízo ao Erário Público.

Para Marçal Justen Filho:

[...] a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 64).

A propósito, MARÇAL JUSTEN FILHO salienta a esse respeito que: “A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação”. As exigências quanto à

Tecar

FIAT

**TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA**

CNPJ: 01.739.520/0001-83

**Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG**

qualidade, prazo e etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço.

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública

Ressalte-, ainda, que é permitido ao gestor público suprir eventuais omissão em propostas para o fim de garantir atingir de forma essencial o interesse público.

Invoca-se pela aplicação dos mais valorosos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, na Busca da Proposta mais Vantajosa para o “Município de Elói Mendes/MG”.

Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos.

Sobre os Princípios Constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do Processo Licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela Autoridade Administrativa ou Judicial competente.

É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Inclusive, em diversas oportunidades o Plenário do Tribunal de Contas da União já analisou situações análogas à presente em que determinou ser irregular desclassificação de propostas em virtude de omissões de pouca relevância, ou formalismos exacerbados, conforme decisões que seguem a título exemplificativo:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Vale lembrar ainda que, se este órgão, após a fase recursal, optar por manter a inabilitação desta recorrente, estará ferindo de morte os princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo insculpidos na Lei 14.133/2021, agindo, portanto, em flagrante ilegalidade.

Cabe à Comissão de Licitação, ao decidir sobre o presente recurso, observar devidamente os entendimentos dos Doutrinadores e, as Jurisprudências dos TCEs, as

Tecar

FIAT

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 01.739.520/0001-83

Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion - BH/MG

quais prevalecem sempre em busca de se obter a maior vantagem para a Administração Pública. E neste sentido reformar sua decisão no que tange a inabilitação desta recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS” pois, apresentou o veículo que atende a todas as exigências do Termo de Referência pelo menor valor.

7 - DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, considerando flagrante ilegalidade de se exigir os documentos de habilitação anteriormente ao início do certame, especialmente antes da fase de lances, requer-se:

- a) A anulação do Ato Administrativo que declarou a inabilitação desta recorrente;
- b) A solicitação para que seja encaminhado e anexado ao Portal ComprasPublicas dos documentos de habilitação, ou a realização de diligencia, nos termos do Art 64 da Lei 14.133/2021, para esclarecimento da questão apontada;
- c) A consequente habilitação deste recorrente “TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA”;
- d) E na hipótese de eventual improvidamento deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o Ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão, sendo que, em se permanecendo o improvidamento do presente recurso, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral do referido processo licitatório, para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 170, § 4º da lei federal nº14.133/21.

8 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que a reconsideração da decisão recorrida constitui a medida juridicamente mais adequada para preservar os princípios da legalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manutenção da decisão de inabilitação, por outro lado, poderá ensejar questionamentos perante os órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, diante da possível restrição indevida à competitividade do certame.

Confia a recorrente que esta Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, reverá o ato impugnado, promovendo a regular habilitação da empresa ou, ao menos, a abertura de diligência para saneamento da questão apontada.

Tecar

FIAT

**TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS
LTDA**

CNPJ: 01.739.520/0001-83

**Av. Nossa Senhora Do Carmo, 777 - Sion -
BH/MG**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2026.



Clodomir Genesco de Jesus Costa
CPF: 533.806.146-53
RG: MG 3524961
Gerente de Licitação



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205138115

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2200105516

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE

Local

1 FEVEREIRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9115244 em 03/02/2022 da Empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, Nire 31205138115 e protocolo 220575274 - 03/02/2022. Autenticação: 1A246C879B77BCE4DA31743A32C0D7E934DA4686. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/057.527-4 e o código de segurança H3Mg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/057.527-4	MGE2200105516	02/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
588.185.101-34	MARIANA ABRAO NORMANHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 01.739.520/0001-83
NIRE 3120513811-5

12ª Alteração do Contrato Social

JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.496.861-20, RG nº 883.497 – SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida T-15, nº 1.085, Condomínio Residencial Genebra, apartamento nº 1.300/1400, Setor Bueno, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.230-010; e

SOFIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob forma de sociedade empresaria do tipo limitada, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo Nº 777 Sala: 01 Bairro: SION, CEP: 30.310-000 Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.236.192/0001-32, NIRE 3121123750-2, neste ato representada por sua sócia administradora **MARIANA ABRÃO NORMANHA**, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF/MF sob o nº 588.185.101-34, carteira de identidade nº 3308539 – DGPC, com domicilio comercial na Avenida Nossa Senhora do Carmo, número 777, Sion, Belo Horizonte- Minas Gerais, CEP 30.310-000;

Únicos sócios da **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade com sede na Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 777, Bairro Sion, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.330-000, inscrita no CNPJ sob o nº 01.739.520/0001-83, NIRE 3120513811-5, resolvem de comum acordo alterar o contrato social, bem como proceder a sua consolidação mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Filial II, CNPJ: 01.739.520/0003-45, NIRE: 31902380732 situada na Rua Professor Jose Vieira de Mendonça Nr. 777 FUNDOS, Bairro: Engenho Nogueira Belo Horizonte – MG CEP: 31.310-260, passa a funcionar no endereço : Avenida Helena de Vasconcelos Costa, 1125, Bairro Cincão, Contagem – MG, CEP 32.371-685

CLÁUSULA SEGUNDA

Face às alterações acima mencionadas, a sociedade consolida o seu Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:



TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 01.739.520/0001-83
NIRE 3120513811-5

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1ª. A sociedade limitada operará sob a denominação social de **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais cabíveis.

Parágrafo Único: A Sociedade iniciou suas atividades em 23 de maio de 1997.

Cláusula 2ª. A sociedade tem sede na Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 777, Bairro Sion, Belo Horizonte – MG, CEP 30.330-000, assim como as seguintes filiais:

- (i) Filial I: Rodovia BR 262, Km 4,5 no Anel Rodoviário, Bairro São José, Belo Horizonte – MG, CEP 31.950-640; CNPJ: 01.739.520/0002-64, NIRE: 31901147732;
- (ii) Filial II: Avenida Helena Vasconcelos Costa, 1125 Bairro Cincão, Contagem – MG CEP 32.371-685; CNPJ: 01.739.520/0003-45, NIRE: 31902380732

Parágrafo Único. Por deliberação dos administradores poderão ser criados, alterados ou extintos estabelecimentos da sociedade, no País ou no exterior.

Cláusula 3ª. O prazo de duração da sociedade é indeterminado com início de suas atividades em 23 de maio de 1997.

CAPÍTULO II – DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª. A sociedade tem por objeto social: (i) o comércio de veículos novos e usados; (ii) o comércio de peças e acessórios para veículos; (iii) a prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e afins em veículos automotores; e (iv) intermediação de vendas.

CAPÍTULO III – DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. O capital social é de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dividido em 20.000.000 (vinte milhões) de quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, já subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR (R\$)
JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA	16.000.000	80%	16.000.000
SOFIA PARTICIPAÇÕES LTDA.	4.000.000	20%	4.000.000
TOTAL	20.000.000	100%	20.000.000,00



Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo. As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Terceiro. As deliberações dos sócios com relação à modificação do capital social serão sempre tomadas pelo voto afirmativo daqueles que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da sociedade.

Cláusula 6ª. A transferência, total ou parcial, de quotas do capital social a terceiros não será permitida sem prévia anuência dos sócios que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da sociedade, sendo que estes terão prioridade em sua aquisição, na proporção das quotas que possuem, desprezando-se a quantidade de quotas do sócio que deseja transferi-las. Tal prioridade deverá ser exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da proposta de transferência das quotas, acima prevista.

Parágrafo Único: Os sócios terão direito de preferência para subscrever todas as novas quotas emitidas pela sociedade, na proporção das quotas que possuem. Se algum sócio não desejar subscrever a parte do aumento de capital que lhe corresponder, o seu direito de preferência passará aos outros sócios também proporcionalmente às quotas que possuem, excluindo-se a participação do sócio que renunciar ao seu direito de preferência. Se os demais sócios também não exercerem esse direito de preferência, o aumento do capital poderá ser subscrito por terceiro, aceito por unanimidade pelos sócios. Decorrido o prazo de exercício do direito de preferência, e assumido por sócio ou um terceiro a subscrição das novas quotas emitidas pela sociedade, realizar-se-á Reunião de Sócios e/ou Alteração Contratual, conforme o caso, para modificação do “Contato Social”.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. A sociedade será administrada pelo sócio **João Maurício Martins Normanha** e pela Administradora, **Mariana Abrão Normanha**, todos já qualificados neste contrato, cabendo a ambos isoladamente, a representação ativa e passiva judicial e extrajudicial, as atribuições e plenos poderes, conferidos em Lei, além de garantir o seu funcionamento, inclusive penhorar, hipotecar, alugar, arrendar, comprar e alienar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Primeiro. Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, emissão de cheques, outros títulos cambiais e firmar contratos de empréstimos ou financiamentos, a empresa será representada sempre isoladamente pelos administradores da sociedade ou por procurador com poderes para tais fins.



Parágrafo Segundo. É permitido aos administradores prestar avais em nome da sociedade e, sempre individualmente, inclusive fiança, caução, endosso e quaisquer outras garantias para quaisquer fins aos interesses sociais ou não.

Parágrafo Terceiro. Se for do interesse dos sócios poderá ser nomeado administrador não integrante do quadro social e a designação do mesmo, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Parágrafo Quarto. A destituição ou substituição dos sócios ou não sócios nomeados administradores somente se opera pela aprovação de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos sócios, por meio de “Reunião de Sócios” ou de “alteração do Contrato Social”, conforme o caso.

Parágrafo Quinto. O Administradora da sociedade **MARIANA ABRÃO NORMANHA**, já qualificada, será o representante da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal, como também junto aos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Sexto. Em havendo ausência ou impedimento do administrador mencionado no parágrafo anterior, por motivos profissionais ou pessoais, de forma que está ausência venha impactar a gestão dos negócios da sociedade, em razão do disposto no parágrafo anterior, o outro administrador irá substituí-lo até que cesse a ausência ou impedimento.

Parágrafo Sétimo. É de competência do administrador, isoladamente, a constituição em nome da sociedade, por instrumento público de procuração, mandatários ou procuradores para prática de atos e operações do interesse social. Os atos e operações a serem outorgados ao procurador ou mandatário devem ser especificados no respectivo instrumento por prazo indeterminado.

Parágrafo Oitavo. A remuneração dos administradores será estabelecida pelos sócios, que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Nono. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da lei 10.406/2002.”

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Cláusula 8ª. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.



Cláusula 9ª. O balanço relativo a cada exercício findo será levantado dentro de 03 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cláusula 10ª. O balanço será remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias após seu levantamento, tendo, cada sócio, o prazo de 05 (cinco) dias para qualquer manifestação. A falta de resposta nesse prazo equivalerá à aprovação do balanço tal qual a aprovação do mesmo durante a realização da reunião anual, prevista na Cláusula 17ª, parágrafo primeiro.

Cláusula 11ª. Eventuais dúvidas sobre o balanço deverão ser resolvidas em reunião de sócios, sendo que o não comparecimento de qualquer sócio a essa reunião, equivalerá à sua aprovação do balanço.

Cláusula 12ª. Os sócios poderão, a qualquer tempo e às suas expensas, tomar conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros e arquivos, independente de qualquer autorização.

Cláusula 13ª. Os lucros ou prejuízos da sociedade serão apurados após a dedução dos prejuízos acumulados e provisões legais, e após, ainda, a constituição de reservas que venham a ser objeto de deliberações dos sócios. O lucro assim apurado, se houver, poderá ser distribuído entre os sócios ou poderá ser mantido na conta de reserva de lucro.

Cláusula 14ª. A distribuição de lucros e perdas será feita por deliberação dos sócios, podendo ser realizada de maneira desproporcional à participação de cada sócio na sociedade.

Cláusula 15ª. No curso do exercício poderão ser levantados balanços semestrais, ou em períodos menores, para a distribuição antecipada de lucros, sempre observados os resultados apurados nesses balanços, conforme disposto na Cláusula 13ª e nas disposições legais vigentes.

Cláusula 16ª. A sociedade poderá pagar ou creditar juros aos sócios, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação “pró-rata” dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”.

CAPÍTULO VI – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 17ª. As deliberações serão tomadas em Reunião de Sócios ou Alteração do Contrato Social, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. A reunião ordinária dos sócios será realizada em qualquer dia útil do mês de abril do ano seguinte ao exercício social.

Parágrafo Segundo. É facultada a realização de reuniões extraordinárias para tratar de assuntos relevantes para a sociedade, em qualquer época.

Parágrafo Terceiro. A Convocação da reunião dos sócios deve ser feita por meio de notificação prévia dos administradores ou sócios, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, a ser realizada através de correspondência com simples ciente de recebimento ou registrada (AR), e-mail, telegrama, fax ou qualquer outro meio legalmente permitido e desde que sejam comprovados o envio e o teor da convocação.



Parágrafo Quarto. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecem ou se declarem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Cláusula 18ª. A Reunião de Sócios instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Cláusula 19ª. Dependerão de deliberação dos sócios, respeitando o disposto da cláusula 20ª, por meio de Reunião de Sócios e/ou Alteração Contratual, conforme o caso: (a) a aprovação de contas da administração; (b) a eleição e destituição dos administradores, quando feita em ato separado, observado o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo quarto, do presente instrumento; (c) a modificação do contrato social; (d) a cisão, total ou parcial, a incorporação, a fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (e) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das contas; e (f) o pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.

Cláusula 20ª. Sem prejuízo das disposições legais, os sócios reunir-se-ão por convocação, na forma prevista na Cláusula 17ª, parágrafo terceiro, do presente instrumento, para deliberação, valendo como quórum os seguintes: (a) $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social nas hipóteses de cisão, total ou parcial, fusão, incorporação, ou de cessação do estado de liquidação; (b) $\frac{2}{3}$ (dois terços) do capital social nas hipóteses de designação de administradores não sócios, se o capital estiver integralizado; (c) mais da metade do capital social na designação de administradores sócios, na fixação da remuneração dos administradores sócios ou não e de pedido de recuperação extrajudicial ou judicial; (d) unanimidade de votos nas hipóteses de designação de administradores não sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado; e (e) maioria de votos dos presentes nos demais casos.

CAPÍTULO VII – DA RETIRADA, EXCLUSÃO, INCAPACIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 21ª. A sociedade não se dissolverá pela retirada, morte ou incapacidade de sócio pessoa física, ou pela retirada, falência, dissolução, fusão ou incorporação de sócio pessoa jurídica. Nessas hipóteses o sócio remanescente e os herdeiros, prosseguirão com a sociedade;

Parágrafo Primeiro. Não havendo interesse dos herdeiros em ingressar no quadro societário, o sócio remanescente prosseguirá com a sociedade pagando ao sócio que se retira ou a seus herdeiros, ou a seus sucessores, ou a quem legalmente os represente a sua parte no capital social, pelo valor patrimonial, obedecido o disposto na Cláusula 13ª do presente instrumento, e em balanço para este fim especialmente levantado no prazo de 40 (quarenta) dias após a ocorrência do fato. O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar esta resolução aos demais sócios, por escrito e com antecedência de, no mínimo, 03 (três) meses.



Parágrafo Segundo. O pagamento dos haveres relativos ao sócio que se retira da sociedade será feito em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinte) dias após o levantamento do balanço especial previsto no “caput” desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro. As parcelas serão corrigidas pela variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

Cláusula 22ª. A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião para esse fim, estando o sócio sujeito à exclusão ciente, no prazo previsto na Cláusula 17ª, parágrafo terceiro, do presente instrumento, para que possa comparecer e, querendo, apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO VIII – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 23ª. Por deliberação e aprovação dos sócios representando pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, a sociedade poderá ser dissolvida, competindo aos mesmos sócios determinar o modo de liquidação e a nomeação do liquidante.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES

Cláusula 24ª. Este contrato social poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação de sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 25ª. O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei 10.406/2002 e, supletivamente, no caso de omissão, pelas disposições da Lei 6.404/76 e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO XI – DO FORO

Cláusula 26ª. Quaisquer controvérsias decorrentes do presente contrato social serão resolvidas no foro da Comarca da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

7



E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Belo Horizonte, 01 de Fevereiro de 2022

JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA

SOFIA PARTICIPAÇÕES LTDA

MARIANA ABRÃO NORMANHA.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/057.527-4	MGE2200105516	02/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
126.496.861-20	JOAO MAURICIO MARTINS NORMANHA
588.185.101-34	MARIANA ABRAO NORMANHA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9115244 em 03/02/2022 da Empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, Nire 31205138115 e protocolo 220575274 - 03/02/2022. Autenticação: 1A246C879B77BCE4DA31743A32C0D7E934DA4686. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/057.527-4 e o código de segurança H3Mg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/13



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, de NIRE 3120513811-5 e protocolado sob o número 22/057.527-4 em 03/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9115244, em 03/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
588.185.101-34	MARIANA ABRAO NORMANHA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
588.185.101-34	MARIANA ABRAO NORMANHA
126.496.861-20	JOAO MAURICIO MARTINS NORMANHA

Belo Horizonte, quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 03/02/2022, às 17:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 22/057.527-4.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9115244 em 03/02/2022 da Empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, Nire 31205138115 e protocolo 220575274 - 03/02/2022. Autenticação: 1A246C879B77BCE4DA31743A32C0D7E934DA4686. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/057.527-4 e o código de segurança H3Mg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/02/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2025

PROCURAÇÃO

As empresas **TECAR TRILHAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.244.166/0001-59, com sede na Rua Servidor Municipal, nº 260, Loja 02 Bairro Bom Pastor, Divinópolis – MG, CEP.: 35.500-132, **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.739.520/0001-83, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 777, Bairro Sion, Belo Horizonte – MG, CEP.: 30.330-000, **JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.426.228/0001-40, com sede Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, Nº 14.199, Bairro Jardim Alvorada, Belo Horizonte – MG, CEP.: 30.810-023, **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS LTDA – FILIAL**, inscrita no CNPJ 01.739.520/0002-64 com sede Rodovia Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, S/Nº KM 4,5 Bairro Jardim Alvorada, Belo Horizonte - MG, CEP.: 31.950-640, nesse ato representada pela Sra. Mariana Abrão Normanha, na qualidade de Administradora das referidas empresas, brasileira, casada, inscrita no CPF.: 588.185.101-34 e RG: 3.308.539 – DGPC, residente e domiciliada nesta capital do estado de Minas Gerais, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o **Sr. CLODOMIR GENESCO DE JESUS COSTA, portador da Carteira de Identidade MG 3.524.961 – SSPMG e do CPF.: 533.806.146-53**, residente e domiciliado em Belo Horizonte – MG, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, empresas privados e de economia mista praticar os atos necessários representando a outorgante em licitações presenciais e eletrônicas em geral usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, conferir, confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar todas as declarações, dando tudo por bom firme e valioso.

Procuração válida até 30 de Dezembro de 2026.

MARIANA ABRAO Assinado de forma digital
NORMANHA:588 por MARIANA ABRAO
18510134 NORMANHA:5881851013
4

TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
JJM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
TECAR TRILHAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

Mariana Abrão Normanha
Administradora
RG: 3308539 DGPC
CPF 588.185.101-34

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
CLODOMIR GENESCO DE JESUS COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG3524961 SSP MG

CPF
 533.806.146-53

DATA NASCIMENTO
 06/08/1964

FILIAÇÃO
 JOSE MANOEL PINTO
 COSTA
 ELIDE MARIA DE
 OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO
 63510499166

VALIDADE
 24/04/2022

1ª HABILITAÇÃO
 05/12/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 25/04/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araujo
 Diretor DETRAN/MG

90854059533
 MG512118744

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1472242485

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1472242485



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS DE BRUMADINHO/MG

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Brumadinho/MG, 09/01/2020,

SELO CONSULTA: DJE52174

CÓDIGO SEGURANÇA: 8184949807199476

Quantidade de atos praticados: 1

Atos praticado(s) por: Amanda Alvares Ferreira - Escrevente Autorizada



Emol.: R\$ 5,48 - TFJ: R\$ 1,70 - Valor final: R\$ 7,44 - ISS: R\$ 0,26

Consulte a validade neste selo no site: <http://selos.tmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
 AAE725894

[Handwritten signature]